

967  
30

hora: 08:59  
PROTÓCOLO Nº 2017.10.3/0853  
Em 01/11/17  
FUNKIONÁRIO

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE

Referente: Pregão Presencial nº 2017.10.10.3

PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 01.722.296/0001-17, estabelecida na Av. Presidente Costa e Silva, 2382, Mondubim, Fortaleza-CE, vem, através de seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, consubstanciada nos motivos de fato e fundamentos de direito que abaixo passa a expor:

**DOS FATOS E DO DIREITO**

O recorrente participou do pregão presencial nº 2017.10.10.3 com abertura realizada no dia 27 de outubro de 2017, cujo objeto era AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRATO.

Após a análise das propostas dos lotes 2 e 3, ambos do grupo II, a comissão decidiu por considerar fracassados os dois lotes uma vez que as propostas apresentadas estão com valores bem acima da estimativa de preços feita pela Administração.

Sobre o assunto, cumpre destacar que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração, cabendo-lhes apenas a Administração dos mesmos, sempre voltados ao interesse público.

Numa interpretação sistemática e teleológica da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se - que além do simples certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração - que o legislador pátrio, sob a égide do princípio dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, não se contentou apenas em realizar o certame, e sim, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade, a legítima proprietária dos

7

bens e serviços públicos, ou seja, que os dispêndios fossem realizados no interesse público e de forma racional, econômica e eficiência.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário. Nesse sentido, as seguintes disposições legais, in verbis:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;" (Dec. nº 3.555/00).

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. (Dec. nº 5.450/05).

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

*[Handwritten marks]*

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifou-se)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado." (grifou-se) (Lei nº 8.666/93)

2.4.3 Custo dos Insumos apurados a partir da experiência do órgão ou entidade, pesquisas junto aos demais órgãos ou entidades, estudos e publicações especializadas, empresas, prestadores de serviços e pesquisas junto ao mercado; (grifou-se) (IN nº 18/97).

"Art. 5 - A Estratégia de Contratação será elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, contendo no mínimo:

(...);

IV – elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, do orçamento detalhado em preços unitários, fundamentado em pesquisa de mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas." (art. 5 IV IN nº 04/2010).

Nesse mesmo sentido trazemos à lume as decisões da Corte de Contas:

[Prestação de Contas Simplificada. Licitação: pesquisa de preços, recursos orçamentários, análise das propostas. Determinações]

[ACÓRDÃO]

9.6 determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que adote as seguintes providências:

9.6.14 realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários; (b) definir os recursos

orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993;

[RELATÓRIO]

7.5.3.6. Realize ampla pesquisa de preços no mercado e consulta a sistema de registro de preços, a fim de (a) estimar o custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários. (b) definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e (c) servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, 15, 40, § 2º, 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Decisões nº 431/1993, 288/1996, 386/1997 - TCU Plenário, Acórdão nº 195/2003, 1060/2003, 463/2004, 1182/2004 Plenário, Acórdão nº 64/2004, 254/2004, 828/2004, 861/2004 Segunda Câmara) (item 18.4.1 e 19.4.1) (AC-0428-03/10-2 Sessão: 09/02/10 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTIMATIVA DA DESPESA]

[ACÓRDÃO]

[...]

1.5.9.2. faça constar nos procedimentos licitatórios a metodologia adotada para a estimativa do valor da contratação, bem como realize pesquisa de mercado, como forma de garantir a economicidade nas compras realizadas pela unidade central e demais unidades vinculadas; (AC-0198-07/09-P Sessão: 18/02/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro AUGUSTO

22

SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Sabe-se que o TOU tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preço para conferir a vantajosidade na prorrogação do ajuste. Enumera metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 3(três) empresas distintas do ramo licitado[2] e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras(comprasnet, siasg, sinapi, etc), devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito. É o que se depreende das decisões abaixo:

Assunto: LICITAÇÕES DOU de 02.12.2010, S 1, p. 170. Ementa: determinação à ELETROBRÁS para que observe, quando da aquisição de bens, a Decisão nº 431/1993-P, no que concerne à realização de pesquisa de preços em pelo menos 3 empresas pertencentes ao ramo do objeto licitado, visando a comprovação da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, e que seja feita inclusão da pesquisa de preços nos processos licitatórios (item 9.2.10, TC-010.173/2004-9, Acórdão nº 7.049/2010-2ª Câmara).

Assunto: CONTRATOS DOU de 06.10.2010, S 1, p. 117. Ementa: alerta à Gerência Regional de Administração em Rondônia (GRA/RO) para que, antes de prorrogar qualquer contrato, realize detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração

Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inc. IX, alínea "f", e 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.5.2.5, TC-019.918/2007-6, Acórdão nº 6.110/2010-1ª Câmara).

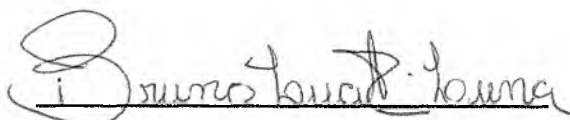
Desse modo, a pesquisa de preços, nas contratações públicas, deve em regra, ser realizada de forma ampla, consignando o máximo de preços encontrados, devendo haver, no mínimo, a juntada de 3(três) fornecedores do ramo pertinente ou justificativa para a ausência e ainda consulta a ser efetivada junto aos órgãos públicos e junto aos sistemas de compras, sendo pertinente a elaboração de despacho fundamentado analisando a pesquisa realizada a fim de estimar o valor do objeto a ser contratado.

Portanto, diante do fracasso dos lotes 2 e 3 do grupo II, verifica-se que houve falhas nas estimativas de preços dos produtos a serem contratados, pois se duas empresas oferecem propostas com valores bem superiores aos constantes na estimativa de preços feita pela Administração, presume-se que tal pesquisa foi feita de forma insatisfatória, devendo ser refeita ainda no mesmo processo licitatório.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, a recorrente requer diligência no sentido de solicitar nova pesquisa de preços para, ao final, constatar que a proposta da recorrente possui preço justo e condizente com os valores praticados no mercado.

Fortaleza, 31 de outubro de 2017.



Bruno Lucetti- representante

PANORAMA CFMF LTDA

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA

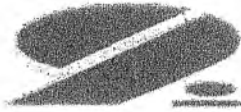
Av. Presidente Costa e Silva, n.2382, Mondubim – CEP: 60752-694

FORTALEZA – CEARÁ – FONE: (85) 3256. 8005

CNPJ: 01.722.296/0001-17 - CGF: 06.984.269-8

www.panoramamed.com.br / e-mail: juridico@panoramamed.com.br





# TABELIONATO DE NOTAS



973

8

LIVRO: 347  
FOLHA: 120

9º OFÍCIO DE NOTAS  
CNPJ: 00.204.751/0001-20  
Rua: André Chaves, nº 304 - Fone: (085) 3494.9898  
TABELIÃ: MARIA DE FÁTIMA LEITÃO CASTELO BRANCO  
SUBSTITUTO: PÉRICLES CASTELO BRANCO NETO

## INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE(S)

**PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA**, com sede nesta Cidade de Fortaleza; Capital do Estado do Ceará, à Rua Santa Quitéria, nº 176, Bairro Bom Futuro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.722.296/0001-17, neste ato representada por **JOSÉ D'ALMEIDA**, português, casado, Empresário, portador da cédula de identidade nº W-121.073-Q-SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF/MF sob o nº 201.474.223-53, residente e domiciliado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, à Rua Silva Paulet, nº 1940, aptº 901, Bairro Dionísio Torres, **declarando, ainda, sob sua inteira responsabilidade civil e criminal, ser(em) sócia(o)s/titular da(s) empresa(s) acima citada.** \*\*\*\*\*

### OUTORGADO(A)(S)

**BRUNO LUCETTI LUNA**, Brasileiro, Solteiro, Representante comercial, portador do RG nº 2008603256-1, e CPF sob o nº 751.899.333-34, residente e domiciliado a Rua: Manoel Casemiro, 241 - Bairro São José, Juazeiro do Norte - Ceará. \*\*\*\*\*

### DATA

FORTALEZA-(CE), 06 DE MARÇO DE 2015.

## TABELIONATO DE NOTAS MANDATO/OUTORGA

No dia de hoje, data acima expressa, nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, perante mim, Tabelião do NONO OFÍCIO DE NOTAS, desta Comarca, compareceu a mandante outorgante, pessoa reconhecida, qualificada e identificada a vista dos documentos públicos acima referidos que me foram apresentados, por força dos quais, dou fé, de que se trata da própria (C.F. - ART. 19, II), de cujas identidades e capacidades jurídicas, dou fé. E pela outorgante, acima referida, me foi dito que, por este instrumento público de procuração, constitui e nomeia seu(sua)(s) bastante procurador(a)(es) o(a)(s) mandatário(a)(s) / outorgado(a)(s) supra nomeado(a)(s) e qualificado(a)(s), à(ao) qual confere os poderes seguintes. \*\*\*\*\*

### PODERES/ENCERRAMENTO

Poderes específicos para representar a firma outorgante, para efeito de participação e representações em Licitações, Pregões, Tomadas de Preços, Carta Convite, e onde for preciso, em todo o estado do Ceará, bem como representá-la junto as Prefeituras Municipais devidas, podendo para tanto, resolver o que preciso for, apresentar, juntar, retirar e assinar documentos, cumprir exigências, pedir e prestar esclarecimentos, formular requerimentos e petições, ofertas e lances verbais de preços, assinar contratos, assinar propostas, atas, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de preços e documentação de habilitação, apresentar provas, justificações, planilhas de custos, orçamentos e demais documentos necessários, dar lances, concordar/discordar de cláusulas e condições, ajustar preços, firmar acordos e recibos, dar e aceitar quitações, inclusive interpor recurso, podendo

Rua André Chaves, 304 - Montese - Fone: 3494.9898 - CEP: 60418-150 - Fortaleza-Ceará

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Alexandre Faria e Pires, nº 16 - Bairro São Estevão - Juazeiro do Norte - CE - CEP: 63025-410 - Fone: (085) 344-5441 - Fax: (085) 344-4811

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 05972803171601370312-1; Data: 28/03/2017 16:02:54**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEW45393-UPU3;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valberdo Miranda Cavalcanti  
T. Tabelião

Handwritten initials

ainda representá-lo junto ao Estado de Pernambuco, Estado da Paraíba, Estado Rio Grande do Norte, Estado do Ceará e seus Municípios, e assinar contratos e declarações, (SOB MINUTA), enfim, tudo que se faça necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, sendo totalmente da outorgante e outorgado a responsabilidade civil e criminal pelos poderes aqui conferidos e atos que venham a ser praticados, respectivamente, isentando o NONO TABELIONATO DE NOTAS de quaisquer responsabilidades. **ESTE INSTRUMENTO É VÁLIDO POR TEMPO INDETERMINADO.** E como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual depois de lido e por todos achado conforme, aceita e assina dispensando a presença das testemunhas em conformidade com o Art. 215, § 5º do Código Civil Brasileiro. Subcrevo, MARIA DE FÁTIMA LEITÃO CASTELO BRANCO, tabellã. (as) - JOSÉ D'ALMEIDA. Está conforme o original e trasladada hoje, dou fé. Trasladada hoje. Fortaleza, 06 de Março de 2015. Eu \_\_\_\_\_ Luciana da Rocha Maia, Escrevente, a digitei e conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso.

974  
82



EST TESTEMUNHO DA VERDADE  
Luciana da Rocha Maia  
Escrevente Autorizada

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1561 - Zona Sul, Fortaleza - Ceará - CEP 61030-900 | www.azevedobastos.com.br - Tel.: (85) 2134-9101 - Fax: (85) 2144-9104

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 3º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 05972803171601370312-2; Data: 28/03/2017 16:02:54**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEW45392-KZW9;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,12  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valberde Miranda Cavalcanti  
Titular

Handwritten initials or marks.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



975  
R

**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 28/03/2017 às 17:30:26 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba3f0f620bb7a4f686009c2ca6d18e51ea9517f661434db40a8a4b9a4aa  
48aeb008c5433a60135c32e34f46a71175850c11ed102dc09c6e7f4034d510154c2f32

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para PANORAMA COM. DE PRODUTOS MED. E FARMACEUTICOS LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

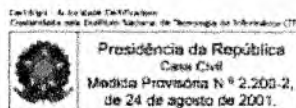
**Esta certidão tem a sua validade até: 28/03/2018 às 16:04:00 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 680115

**Código de Controle da Autenticação:**

**05972803171601370312-1 a 05972803171601370312-2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



*[Handwritten signature]*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



977  
88

### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **PANORAMA COM. DE PRODUTOS MED. E FARMACEUTICOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **PANORAMA COM. DE PRODUTOS MED. E FARMACEUTICOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/09/2017 17:28:25 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PANORAMA COM. DE PRODUTOS MED. E FARMACEUTICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 820042

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/09/2018 16:44:19 (hora local)**.

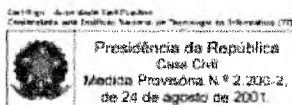
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 05971909171644140981-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b825846713046672c4fa486eac866ff321ce671ac1967001004c802b9099b29d08c5433a60135c32e34f46a71175850c85bb2b4079b0dc3349295ed64e043308





**PREFEITURA DO  
CRATO**

**ESTADO DO CEARÁ**  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
**Procuradoria Geral do Município**  
*Setor de Licitações*



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE FRACASSOU DOIS LOTES NO PREGÃO PRESENCIAL DE N°. 2017.10.10.3.**

Aos 16 de Novembro de 2017, às 16:00 horas, reuniu-se a Comissão do Pregão do município de Crato-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no Largo Júlio Saraiva, S/N, Centro, Crato /CE, composta pelos seguintes membros: VALÉRIA DO CARMO MOURA - Pregoeira Oficial, RUTYELL RONEY RODRIGUES e CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO, para APRECIAR, o recurso administrativo interposto pela empresa **PANORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**

Trata-se de Pregão Presencial que tem como objeto a **AQUISICAO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CRATO-CE**, tudo conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, as empresa apresentou recurso tempestivamente.

Em face do julgamento realizado, nas propostas apresentadas nos Lotes 2 e 3, ambos do grupo II, a comissão decidiu por considerar fracassados os dois lotes, uma vez que as propostas apresentadas estão com valores acima da estimativa de preços feita pela Administração .

Em sede de recurso argumenta a recorrente que diante do fracasso dos lotes 2 e 3 do grupo II, verifica-se houve falhas nas estimativas de preços dos produtos a serem contratados, vez que se duas empresas oferecem propostas com valores bem superiores aos constantes na estimativa de preço feita pela administração, pelo que presume-se que tal

②



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal do Crato  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



pesquisa foi feita de forma insatisfatória, devendo ser refeita ainda no mesmo processo.

Por oportuno destaca-se os lotes dados como fracassados:

**LOTE 2 (GRUPO II) - AMPLA PARTICIPAÇÃO >> DIVERSOS**

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA	EMPRESA(S) PROPONENTE(S)	VALOR INICIAL (R\$)	1º LANCE (R\$)
1º	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	1.238.087,88	S/LANCE
2º	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	1.748.645,32	S/LANCE

**OBS.:** A empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA, não negociou no valor do estimado para o lote que consta nos autos do processo não resta outra alternativa a não ser **FRACASSAR** o Lote, entretanto o representante manifestou interesse de interpor recurso, pois questiona que os preços estimado para o lote esta abaixo de mercado.

**LOTE 3 (GRUPO II) - AMPLA PARTICIPAÇÃO >> INJETÁVEIS ALTO CUSTO**

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA	EMPRESA(S) PROPONENTE(S)	VALOR INICIAL (R\$)	1º LANCE (R\$)
1º	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA	118.212,05	S/LANCE
2º	PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA	152.575,31	S/LANCE

**OBS.:** A empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA, não negociou no valor do estimado para o lote que consta nos autos do processo não resta outra alternativa a não ser **FRACASSAR** o Lote, entretanto o representante manifestou interesse de interpor recurso, pois questiona que os preços estimado para o lote esta abaixo de mercado.

Neste ponto específico, insta consignar que as propostas de todas licitantes foram desclassificadas, em razão de estarem acima do valor orçado e não terem aceitado a contraproposta.



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
Procuradoria Geral do Município  
*Setor de Licitações*



Sobre o assunto, é imperioso destacar que o procedimento licitatório objetiva assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com a Administração Pública. As leis que regem o presente processo, estabelecem critérios objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas ao interesse público.

O princípio da eficiência cumpre importante papel quando se fala em julgamento das propostas, especialmente, pelo critério de menor preço, eis que a finalidade buscada pela administração é a proposta mais vantajosa à conveniências públicas.

Justen Filho ensina "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.". Na lição deste doutrinador, busca-se sempre uma relação de custo benefício entre licitante e administração pública, revelando-se que a maior vantagem é quando esta assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetivar a melhor e mais completa prestação.

Nesse sentido, este mesmo doutrinador ratifica sua lição, "A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.". Completa, "De modo geral, a vantagem buscada pela administração pública deriva da conjugação dos aspectos de qualidade e onerosidade.".

Não resta dúvida que o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no entanto também é voz corrente o entendimento que melhor proposta não é sinônimo de menor preço.

Ademais, dentre os princípios basilares da Administração Pública estão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, se um

1



**PREFEITURA DO  
CRATO**

**ESTADO DO CEARÁ**  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
**Procuradoria Geral do Município**  
*Setor de Licitações*



ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Dito isto, refazendo uma análise acerca da situação trazida pelo recorrente, esta comissão diligenciou junto ao departamento de comissão de compras do município, oportunidade em que foi constatado que os preços estimados para os lotes retromencionados de fato estavam abaixo dos preços de mercado, conforme destaca-se no Relatório de Cotação em anexo.

Por oportuno ressalta-se que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Sobre a possibilidade da realização de diligências prevê o art. 43, § 3º da lei geral de licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E ainda o item 7.10.2 do instrumento convocatório em liça:

**7.10.2.** A Pregoeira poderá, para analisar as propostas de preços, os documentos de habilitação e outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligencia a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do



**PREFEITURA DO  
CRATO**

**ESTADO DO CEARÁ**  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
**Procuradoria Geral do Município**  
*Setor de Licitações*



formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81).

Ainda assim, em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

No mais, em homenagem ao princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos,





PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
Procuradoria Geral do Município  
*Setor de Licitações*



anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio referido princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

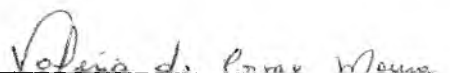
Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, invocando aos princípios da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide por **JULGAR PROCEDENTE** o recurso apresentado no entanto restando o presente deferimento condicionado a aceitação da empresa em uma nova negociação baseado no novo relatório de cotações.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Crato-CE, 16 de Novembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
VALÉRIA DO CARMO MOURA  
Pregoeira